



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.100399/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** JOSÉ PORFÍRIO CHAGAS SALDANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU ALIMENTOS PROVISIONAIS. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO CONSENSUAIS. ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública que atenda aos requisitos previstos na legislação civil.

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia, sendo que a referida escritura somente será lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, constituído em decorrência da dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 70.924,35, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a multa de ofício de 75% e os juros de mora (fls. 4).

Verifica-se da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 5 que a autoridade fiscal entendeu pela lavratura do correspondente Auto de Infração com base nos seguintes motivos:

### “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa no valor de R\$ \*\*\*\*\* 126.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Desta forma, efetua-se a glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 126.000,00, tendo em vista que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou que estava obrigado a pagar pensão alimentícia em cumprimento de DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

### Enquadramento Legal

Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.”

O contribuinte foi devidamente notificado da atuação fiscal em 12.08.2010 (fls. 32) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 1/3 em que alegou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Que efetivamente realizou o pagamento de pensão alimentícia no montante deduzido de R\$ 126.000,00 (R\$ 72.000,00 destinados aos filhos menores Enzo e Emjen Jomaa Saldanha, representados pela genitora Neimi Jomma e, ainda, R\$ 54.000 pagos aos filhos menores Luiz Eduardo Sampaio Saldanha e Louise Sampaio Saldanha, representados pela genitora Mary Jane Sampaio de Oliveira);
- (ii) Que o artigo 78 do RIR/99 dispunha pela possibilidade de dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia;
- (iii) Que a escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública e faz prova plana, nos termos do artigo 215 do Código Civil; e
- (iv) Que os acordos de separação e obrigação de pagamentos de pensão alimentícia destinada aos filhos menores foram realizados através de escritura pública, os quais estariam acostados à peça.

Com base em tais alegações, o contribuinte requereu que a impugnação fosse acolhida para que o lançamento fosse revisto e, ao final, que o valor deduzido a título de pensão alimentícia no montante de R\$ 126.000,00 fosse acolhido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 35/38, a 2ª Turma da DRJ de Belém do Pará – PA entendeu por julgá-la procedente em parte, uma vez que a pensão no valor de R\$ 72.000,00 estava amparado em acordo homologado judicialmente firmado com a Sra. Nejmi Jomma e, portanto, poderia ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, todavia a glosa da pensão no valor de R\$ 54.000,00 deveria ser mantida, porquanto não foi apresentada nenhuma homologação do acordo firmado com a Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.** Comprovação parcial.

Estando comprovado parcialmente nos autos o pagamento da pensão alimentícia nos moldes requeridos pela legislação tributária, é de se manter parcialmente a dedução feita pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi regularmente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 04.06.2013 (fls. 44/45) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 50/54, protocolado em 20.06.2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações meritórias tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

- (i) A escritura pública declaratória reconhecendo a dissolução de sociedade de fato é um documento que goza de fé pública e faz prova plena, nos termos do que dispõe o artigo 215 do Código Civil;

- (ii) Que nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, a separação consensual poderá ser realizada por escritura pública que não depende de homologação judicial para produzir efeitos;
- (iii) Que o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 dispõe claramente que as importâncias pagas a título de pensão por escritura pública poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda; e
- (iv) Que o próprio item 338 do sistema *Perguntas e Respostas* da Receita Federal é claro ao estabelecer que as são dedutíveis da base de cálculo mensal do imposto de renda as pensões pagas a título de pensão alimentícia em decorrência da escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973.

Com base em tais alegações, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para que a decisão de 1ª instância seja reformada e que, ao final, o débito fiscal seja cancelado.

Passemos, então, ao exame das alegações formuladas.

### **Das deduções a título de pensão alimentícia e dos requisitos previstos na legislação de regência**

De início, registre-se que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

#### **“Lei n. 5.172/66**

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da

*renda-acrécimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera<sup>1</sup>:

“Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria da *renda-produto*, dois problemas se apresentam:

- Não seria possível explicar a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma “fonte permanente”;
- Não seria possível explicar a tributação quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte (i.e.: ganho de capital apurado na venda de um bem do ativo).

Tampouco escapa às críticas a teoria da renda-acrécimo, apresentando, do mesmo modo, dois problemas:

- Não explica a tributação do contribuinte que, durante o próprio intervalo temporal, gasta tudo o que tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial;
- Não explica a tributação sobre os rendimentos brutos auferidos pelo não residente (que, via de regra, é tributado de maneira definitiva mediante retenção na fonte, sem avaliar o efetivo acréscimo patrimonial entre dois períodos).

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.” (*grifei*).

Fixadas essas premissas iniciais, registre-se que, no caso, a autuação fiscal tem por objeto glosa de deduções realizadas a título de pensão alimentícia e acabou sendo fundamentada no artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, combinado com os artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, vigente à época dos fatos aqui discutidos<sup>2</sup> e artigos 73, 78 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Confira-se:

#### **“Lei nº 9.250/1995**

<sup>1</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

<sup>2</sup> Confira-se que nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

**II** - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

\*\*\*

### **Instrução Normativa SRF nº 15/2001**

#### **Pensão alimentícia**

**Art. 49.** Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

**Parágrafo único.** É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

**Art. 50.** Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

\*\*\*

### **Decreto n. 3.000/99**

#### **Título V- Deduções**

##### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

#### **Seção IV - Pensão Alimentícia**

**Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

[...]

#### **TÍTULO VI - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO**

**Art. 83.** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

[...]

**II** - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

[...].”

Pelo que se nota, a legislação vigente à época dos fatos aqui discutidos dispunha claramente no sentido de que todas as deduções estariam sujeitas à comprovação ou justificação e que, portanto, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo judicial poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Na hipótese dos autos, observe-se que a lide remanesce no que diz com a dedução realizada a título de pensão alimentícia em decorrência do acordo com a Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira cujos pagamentos no montante de R\$ 54.000,00 foram destinados aos filhos menores Luiz Eduardo Sampaio Saldanha e Louise Sampaio, podendo-se verificar, de plano, que o ponto crucial para o deslinde do caso gira em torno tanto da comprovação dos pagamentos das referidas pensões quanto, de forma vinculada, do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em síntese, busca-se analisar, aqui, o que prescreve o artigo 4º da Lei nº 9.250/1995 e, ainda, o que dispunha o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

**“Lei nº 9.250/1995**

## Capítulo II – Da incidência Mensal do Imposto

**Art. 4º.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

**I** - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

**II** – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

\*\*\*

### “Lei nº 5.869/1973

## Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

### Capítulo III – Da Separação Consensual

**Art. 1.124-A.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).” (grifei).

De fato, a legislação de regência é clara ao permitir que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando estejam consubstanciadas e decorram (i) do cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) de escritura pública a qual, aliás, deve ser elaborada com observância dos requisitos previstos no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973.

Não há dúvidas de que as deduções a título de pensão alimentícia possam ser realizadas no que diz com as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito ou com o pagamento da prestação de alimentos provisionais, todavia nos casos em que a separação consensual ou o divórcio consensual são realizados por meio de escritura pública e a obrigatoriedade do respectivo pagamento da prestação de alimentos provisionais por um dos cônjuges decorre do acordo ali firmado, decerto que a escritura deve ser formalmente elaborada com observância dos requisitos previstos no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973.

E, aí, percebe-se que o primeiro requisito é o do que apenas nas hipóteses em que não haja filhos menores ou incapazes do casal é que a separação consensual ou o divórcio

consensual poderão ser devida e regularmente pactuados mediante a elaboração de escritura pública. Do contrário, havendo-se filhos menores ou incapazes do casal, decerto que tanto a separação quanto o divórcio consensuais não poderão ser realizados por escritura pública. Além do mais, note-se que a escritura apenas será lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A partir de tais considerações, verifique-se que, no caso concreto, os pagamentos no montante de R\$ 54.000,00 realizados a título de alimentos provisionais eram destinados aos filhos menores Luiz Eduardo Sampaio Saldanha e Louise Sampaio Saldanha, conforme se verifica das alegações formuladas pelo próprio recorrente em sede de impugnação (fls. 1/3), sendo que ainda que a Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira fosse a real destinatária dos respectivos pagamentos, o que deve ser considerado aí é que o casal tem filhos menores, o que significa dizer, portanto, e nos termos da legislação de regência, que a separação ou o divórcio consensuais não poderiam ser realizados por escritura pública.

Além disso, registre-se que a escritura pública firmada entre o Sr. José Porfírio Chagas Saldanha e a Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira juntada às fls. 12/14 foi lavrada sem que as partes contratantes estivessem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura deveriam constar do ato notarial.

Por essas razões, entendo que a referida escritura pública não foi realizada com observância aos requisitos previstos no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, de modo que as importâncias pagas a título de alimentos provisionais no montante de R\$ 54.000,00 não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250/1995, restando-se observar, por oportuno, que os recibos assinados de próprio punho juntado às fls. 26/31 são, de per si, insuficientes para comprovar o efetivo pagamento das pensões alimentícias à Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95.

Apenas a título de informação, destaque-se que se a escritura pública pactuada entre o Sr. José Porfírio Chagas Saldanha e a Sra. Mary Jane Sampaio de Oliveira tivesse sido objeto de homologação judicial – esse foi o desfecho dado aos pagamentos a título de pensão no montante de R\$72.000,00, referente ao acordo homologado com a Sra. Nejmi Jomaa –, aí, sim, os pagamentos no montante de R\$ 54.000,00 poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto, justamente porque os pagamentos relativos à prestação dos alimentos provisionais estariam amparados em acordo homologado judicialmente, de modo que os requisitos previstos no artigo 1.224-A do CPC/1983 não seriam, aqui, exigidos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega